



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO N° 008 de

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:

(X) Ordinária () Extraordinária

Datada de: 09 / 10 / 2025

Assinatura

17 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das atribuições, endereço e telefone de plantão do Conselho Tutelar de Bonfim em locais públicos e institucionais do município de Bonfim/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim, em nome do povo, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover, de forma permanente, a divulgação das atribuições, endereço e telefone de plantão do Conselho Tutelar de Bonfim, em local visível nos seguintes espaços:

- I - unidades de saúde do município;
- II - escolas da rede pública municipal e estadual;
- III - centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- IV - demais repartições públicas municipais.

Art. 2º O conteúdo da divulgação deverá conter, obrigatoriamente:

- I - atribuições do Conselho Tutelar conforme a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - o endereço completo da sede do Conselho Tutelar;
- III - o telefone de plantão para atendimento emergencial.

Art. 3º As informações devem ser atualizadas sempre que houver alteração nos dados de contato ou endereço do Conselho Tutelar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonfim, 17 de setembro de 2025.

Alex Parreiras Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO N° 08/2025

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, essencial na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de sua importância, muitos ainda desconhecem suas atribuições, localização e formas de contato, especialmente em situações de emergência ou violação de direitos.

A divulgação clara e acessível das funções do Conselho Tutelar, juntamente com seu endereço e telefone de plantão, é uma medida simples, mas extremamente eficaz para garantir o acesso da população a esse importante serviço de proteção. Ao tornar essas informações visíveis em escolas, unidades de saúde, CRAS e outros espaços públicos, o município fortalece a rede de proteção e contribui para a conscientização coletiva sobre a responsabilidade na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Este projeto, portanto, busca aproximar o Conselho Tutelar da comunidade, promover o acesso à informação e garantir maior efetividade no atendimento às situações de risco e vulnerabilidade, reforçando o compromisso de Bonfim com a infância, a juventude e a cidadania.





PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Legislativo nº 008/2025.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025 de autoria do Legislativo que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das atribuições, endereço e telefone de plantão do Conselho Tutelar de Bonfim em locais públicos e institucionais do Município de Bonfim/MG*”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das atribuições, endereço e telefone de plantão do Conselho Tutelar de Bonfim em locais públicos e institucionais do Município de Bonfim/MG*”.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do legislativo.

Ressalte-se que, o Vereador possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:





Art. 110 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar;
- III – Lei Ordinária;**
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

Além do mais, a iniciativa de leis de interesse local é de competência do Poder Público Municipal, conforme preceitua o Art. 30, I, da Constituição Federal.
In fine:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIM@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Grifei).

Dessa forma, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

No mérito, a presente proposta legislativa cuida de dar publicidade aos meios de contato do Conselho Tutelar de Bonfim, na ocasião de plantão, facilitando assim o acionamento do Conselho em caso de emergência e urgência.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2025.

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Rodrigo Antônio da Silva

Suplente Com. de Constituição, Justiça e Legislação